



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 28 de maio de 2026.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 3070/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 152/2026

Autoria: ANTONIO C&A

Ementa: DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO RUA LYGIA FAGUNDES TELLES, ALTERANDO A DENOMINAÇÃO ATUAL RUA TRAVESSA, NO BAIRRO SÃO DIOGO II, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº 3070/2026

Projeto de Lei nº 152/2026

Requerente: Vereador ANTÔNIO CARLOS CeA

Assunto: Denomina Logradouro Público Rua Lygia Fagundes Telles, Alterando A Denominação Atual Rua Travessa, No Bairro São Diogo Ii, Neste Município E Dá Outras Providências.

Parecer nº 966/2026.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador ANTÔNIO CARLOS CeA que Denomina Logradouro Público Rua Lygia Fagundes Telles, Alterando A Denominação Atual Rua Travessa, No Bairro São Diogo Ii, Neste Município E Dá Outras Providências.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370034003600320032003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa, a certidão de óbito e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso específico, o art. 99, inciso XXXIV da Lei Orgânica Municipal traz permissivo legal quanto à denominação de logradouros pela Câmara Municipal, senão vejamos:

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XXXIV - autorizar a alteração de denominação de imóveis, vias e logradouros públicos

Esclarecemos ainda que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município, sendo certo que as obrigações previstas na lei são de âmbito interno deste Legislativo Municipal.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 152/2026, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 28 de maio de 2026.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370034003600320032003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Fernando Carlos Dilen da Silva
Procurador



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370034003600320032003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

